

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 3251/87 do Conselho, de 19 de Outubro de 1987, que estabelece um programa autónomo interino de controlo dos navios comunitários que operam na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) 1
 - ★ Regulamento (CEE) n.º 3252/87 do Conselho, de 19 de Outubro de 1987, relativo à coordenação e à promoção da investigação no sector da pesca 17
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

87/534/CEE:

- ★ Decisão do Conselho, de 19 de Outubro de 1987, que estabelece programas comunitários de investigação e de coordenação da investigação no sector da pesca para o período de 1988/1992 20

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3251/87 DO CONSELHO

de 19 de Outubro de 1987

que estabelece um programa autónomo interino de controlo dos navios comunitários que operam na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e gestão dos recursos da pesca ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 170/83, compete ao Conselho adoptar as medidas de controlo com vista a assegurar o respeito das medidas adoptadas no interesse da conservação e da gestão dos recursos haliéuticos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 579/80 do Conselho, de 3 de Março de 1980, que aplica os artigos 18º e 23º da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico no que diz respeito ao programa internacional de inspecção mútua ⁽²⁾, estabelece um programa de controlo na Área de Regulamentação da NAFO;

Considerando que a Comunidade comunicou, em 26 de Junho de 1986, a sua intenção de se desvincular do programa internacional de inspecção mútua doze meses após essa data; que é, portanto, adequado revogar o Regulamento (CEE) nº 579/80;

Considerando que, nesta situação e tendo em conta o compromisso da Comunidade de controlar as suas actividades piscatórias na Área de Regulamentação no interesse da conservação dos recursos, é necessário estabelecer um programa autónomo interino de controlo dos navios de pesca comunitários que operam naquela área;

Considerando que se verificará um uso mais eficaz dos meios de controlo se os navios de pesca comunitários que operam

na Área de Regulamentação puderem ser inspecionados por qualquer inspector designado por um Estado-membro ou pela Comissão;

Considerando que a conservação de recursos será melhorada se a inspecção mútua de navios de pesca pelas partes Contratantes na Convenção for prevista no programa autónomo interino da Comunidade incluindo-se nessa inspecção mútua, no que respeita aos navios comunitários na Área de Regulamentação, a observação das medidas comunitárias adoptadas em conformidade ou em relação com as medidas propostas pela Comissão de Pescas da NAFO;

Considerando que o programa autónomo interino de controlo se aplica sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros previstas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2241/87 ⁽³⁾ respeitantes ao controlo e inspecção dos navios comunitários que pescaram na Área de Regulamentação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Definições e âmbito

Artigo 1º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

«Programa»: o programa autónomo interino de controlo dos navios comunitários que operam na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico estabelecido pelo presente regulamento;

«Inspector comunitário»: um inspector designado pela Comissão ou por um Estado-membro e nomeado para o Programa;

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 63 de 8. 3. 1980, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

«Navio comunitário»: um navio arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registado num Estado-membro;

«Convenção»: a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, aprovada pelo Regulamento (CEE) nº 3179/78 ⁽¹⁾;

«Parte Contratante»: uma Parte Contratante na Convenção, com exclusão da Comunidade;

«Comissão de Pescas»: a Comissão definida no artigo 11º da Convenção;

«Estado de pavilhão»: o Estado-membro cujo pavilhão é arvorado por um navio comunitário ou no qual se encontra registado;

«Área de Regulamentação»: a área definida no nº 2 do artigo 1º da Convenção.

Artigo 2º

O Programa aplica-se aos seguintes navios comunitários:

- a) Navios de pesca que exerçam ou tenham exercido actividades de pesca na Área de Regulamentação;
- b) Navios equipados para a transformação do peixe a bordo e que realizem ou tenham realizado operações de transferência de peixe na Área de Regulamentação;
- c) Navios de transporte que realizem operações de transferência de peixe.

TÍTULO II

Nomeação e funções dos inspectores

Artigo 3º

1. A Comissão nomeará inspectores no âmbito do Programa. Os inspectores podem ser inspectores comunitários ou inspectores designados por um Parte Contratante.
2. Os inspectores terão poderes para verificar se, na Área de Regulamentação, os navios comunitários aos quais o Programa se aplica dão cumprimento à seguinte regulamentação:
 - a) Regulamento (CEE) nº 2622/79 ⁽²⁾;
 - b) Artigos 5º a 8º do Regulamento (CEE) nº 2241/87 e modalidades de aplicação destes artigos;
 - c) Artigo 1º, nº 2, e artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 500/87 ⁽³⁾; e
 - d) Medidas comunitárias de proibição de pesca na sequência do esgotamento da quota, da repartição ou da parte disponível para a Comunidade, ao abrigo do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2241/87.

⁽¹⁾ JO nº L 378 de 30. 12. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 303 de 29. 11. 1979, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 51 de 20. 2. 1987, p. 3.

3. Os inspectores comunitários terão igualmente poderes para inspecionar o cumprimento de qualquer outra medida comunitária de conservação ou controlo aplicável aos navios comunitários na Área de Regulamentação.

4. Os inspectores designados por um Estado-membro ou por uma outra Parte Contratante permanecerão sob controlo operacional desse Estado-membro ou Parte Contratante, perante quem serão responsáveis.

TÍTULO III

Disposições especiais aplicáveis aos inspectores e navios de inspecção designados por uma Parte Contratante

Artigo 4º

No caso de inspectores e navios de inspecção designados por uma Parte Contratante, serão aplicáveis as seguintes disposições:

1. A Comissão pode nomear para o Programa inspectores designados por uma Parte Contratante desde que considere que essa Parte Contratante:
 - a) Tenha tomado as medidas legislativas e administrativas adequadas para permitir as inspecções dos seus próprios navios que operem nas condições referidas no artigo 2º por inspectores comunitários nomeados para o Programa;
 - b) Se conforme com o presente regulamento.
2. Para garantir a objectividade na realização das inspecções e uma distribuição equilibrada entre navios das Partes Contratantes e navios comunitários, a relação entre o número de inspecções realizadas em navios comunitários pelos navios de inspecção, referidos no ponto 2 do Anexo I, da Parte Contratante, mencionada no nº 1 do presente artigo, e o número total de inspecções, deve, tanto quanto possível, reflectir a parte da actividade piscatória dos navios comunitários na actividade piscatória total na Área de Regulamentação, medida com base, nomeadamente, no nível das capturas e nos dias de pesca.
3. A Parte Contratante, referida no nº 1, transmitirá à Comissão, por cada período de 10 dias, a lista dos navios, comunitários ou não, inspecionados na Área de Regulamentação.
4. A Comissão anulará a nomeação de inspectores de uma Parte Contratante quando considerar que se verifica o incumprimento, por essa Parte Contratante ou por inspectores por si designados, do presente regulamento.
5. Quando um inspector de um Parte Contratante for nomeado para o Programa a Comissão designará a autoridade que deve ser imediatamente informada das presumíveis infracções (a seguir denominada «autoridade designada») e os meios através dos quais a autoridade designada pode receber e responder a comunicações. A

Comissão avisará imediatamente o Estado-membro em causa do conteúdo de uma tal comunicação.

6. Em caso de presumível infracção detectada por um inspector de uma Parte Contratante, esta:
 - a) Comunicará, por escrito e pormenorizadamente, a presumível infracção à autoridade designada, sempre que possível no dia útil seguinte ao da inspecção;
 - b) Enviará à Comissão uma cópia do relatório de inspecção com documentação de apoio, incluindo as segundas fotografias, tiradas, tão cedo quanto possível, após regresso do navio de inspecção ao porto.
7. No caso de outros relatórios de inspecção, o original deve ser transmitido pela Parte Contratante à Comissão dentro de 30 dias, sempre que possível.

TÍTULO IV

Obrigações dos Estados-membros

Artigo 5º

Os Estados-membros darão cumprimento ao disposto no Anexo I.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Outubro de 1987.

TÍTULO V

Termos e modalidades de execução das inspecções

Artigo 6º

As inspecções serão realizadas nas condições estabelecidas nos Anexos II a VII.

TÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 7º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 579/80.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

L. TØRNÆS

ANEXO I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS ESTADOS-MEMBROS

1. Um Estado-membro que tenha, num dado período, mais do que quinze navios a exercer actividades de pesca ou a efectuar a transformação ou transferência de pescado na Área de Regulamentação deve designar um inspector para o Programa, para, pelo menos, esse período.
2. Os Estados-membros devem notificar a Comissão, o mais tardar a 1 de Novembro de cada ano:
 - a) Do nome de cada navio que arvora o seu pavilhão e que tenciona pescar na Área de Regulamentação no ano seguinte, bem como a(s) letra(s) do porto ou da circunscrição em que o navio está registado e o(s) número(s) de registo; e
 - b) Dos nomes dos inspectores e dos navios de inspecção (designação que inclui navios de pesca que transportam inspectores), bem como da identificação dos helicópteros que tenham designado para o Programa.
3. Um inspector nomeado pela Comissão pode ser colocado a bordo de qualquer navio de inspecção.
4.
 - a) Caso um inspector designado por um Estado-membro detecte uma presumível infracção, esse Estado-membro deve transmitir, logo que possível, ao Estado-membro de pavilhão uma cópia do relatório de inspecção com documentação de apoio, incluindo as segundas fotografias;
 - b) No caso de outros relatórios de inspecção, o original deve ser enviado, logo que possível, ao Estado-membro em causa.
5. Um Estado-membro notificado de uma presumível infracção cometida por um navio arvorando o seu pavilhão ou nele registado actuará rapidamente no sentido de receber e examinar a prova da presumível infracção, efectuará todas as investigações suplementares necessárias para averiguação da presumível infracção e, sempre que possível, fará inspeccionar o navio em causa. O Estado de pavilhão deve cooperar plenamente com a autoridade perante a qual o inspector é responsável, a fim de assegurar que os elementos de prova da presumível infracção sejam preparados e conservados sob uma forma que facilite a acção judicial.
6. A resistência a um inspector ou o não cumprimento das suas directivas serão tratados pelo Estado de pavilhão como se o inspector fosse um inspector desse Estado.
7. No que diz respeito aos relatórios dos inspectores do Programa, os Estados-membros devem considerá-los e actuar como se se tratasse de relatórios dos seus próprios inspectores. Este número não obriga um Estado-membro a atribuir ao relatório de um inspector, que não tenha sido por si nomeado, valor de prova superior ao que este relatório possuiria no país do inspector. Os Estados-membros devem colaborar, com vista a facilitar qualquer procedimento judicial, ou outro, decorrente do relatório apresentado por um inspector no âmbito do Programa.
8. Além do cumprimento do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2241/87, os Estados-membros devem comunicar à Comissão, em 1 de Março de cada ano e relativamente ao ano civil anterior:
 - a) O número de inspecções efectuadas no âmbito do Programa por inspectores por si designados, especificando o número de inspecções dos navios de cada Estado-membro e, se for caso disso, de cada Parte Contratante e, em caso de presumível infracção, a data e a posição do navio em causa e a natureza da presumível infracção;
 - b) O número de inspecções efectuadas, nos seus portos, em navios abrangidos pelo Programa e em navios das Partes Contratantes que operem nas condições do artigo 2º e, em caso de presumível infracção, a data e a posição do navio em causa e a natureza da presumível infracção;
 - c) A averiguação das presumíveis infracções que lhes tenham sido notificadas. As presumíveis infracções devem ser anualmente registadas, até à conclusão da acção ao abrigo da legislação do Estado-membro, e qualquer acção penal ou administrativa deve ser descrita pormenorizadamente.

ANEXO II

TERMOS E MODALIDADES DE EXECUÇÃO DAS INSPECÇÕES

1. Os inspectores devem levar consigo e apresentar o documento de identidade constante do Anexo III quando forem a bordo de um navio comunitário. Aquando da nomeação de um inspector para o Programa, a Comissão emitirá este documento de autoridade para o inspector, o qual especificará o período de exercício de funções.
2. Durante os períodos em que estão designados para o Programa, os inspectores, os navios de inspecção e os helicópteros não podem exercer funções de controlo e de inspecção relacionadas com a zona de pescarias sob a jurisdição do Estado-membro ou, se for caso disso, da Parte Contratante que os designou.
3. Qualquer navio ou helicóptero designado para o Programa que transporte um inspector deve, para indicar que o inspector está a efectuar uma inspecção no âmbito do Programa, ostentar os seguintes sinais:
 - a) Durante o dia, em condições de visibilidade normal, dois galhardetes de inspecção, constantes do Anexo IV, arvorados na vertical, um acima do outro, com uma distância entre ambos não superior a um metro;
 - b) Para qualquer navio, durante a noite ou em condições de reduzida visibilidade, uma luz lampejante azul construída e localizada de modo a ser vista, de todos os ângulos, a uma distância de, pelo menos, duas milhas; as características desta luz serão de noventa lampejos por minuto;
 - c) O bote de abordagem deve ostentar um galhardete de inspecção, tal como indicado no Anexo IV.
4. O capitão do navio comunitário ao qual o Programa se aplica deve facilitar o acesso a bordo quando um navio ou um helicóptero transportando um inspector emitir o sinal adequado do Código Internacional de Sinais. Ao navio objecto da inspecção não pode ser exigido que pare ou manobre quando estiver a pescar, calar ou alar. Todavia, o capitão deve fornecer:
 - a) Para navios de um comprimento de fora a fora superior a 30 m, uma escada de quebra-costas construída e utilizada de acordo com o descrito do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1382/87 da Comissão que estabelece regras pormenorizadas relativas à inspecção de navios de pesca ⁽¹⁾;
 - b) Assistência à ida a bordo a partir de helicópteros, tal como especificado ou definido no Anexo V.Em qualquer dos casos, o capitão deve observar a prática normal de boa marinhagem, de modo a permitir à equipa de inspecção o acesso a bordo o mais rapidamente possível.
5. Os processos previstos para a transferência de pessoas, por elevação, para um helicóptero não devem obrigar o capitão de um navio a medidas de precaução mais importantes do que as exigidas pela legislação internacional.
6. Uma equipa de inspecção é composta por, no máximo, dois inspectores nomeados para o Programa. É proibido o uso de armas relacionado com as inspecções; em especial, os inspectores não devem transportar armas.
7. O navio que comanda uma operação de pesca de parelha deve identificar-se arvorando uma flâmula ou um pavilhão à aproximação de um inspector.
8. As inspecções devem ser efectuadas de modo a que o navio, as suas actividades e as capturas sofram um mínimo de interferências e de perturbações. Excepto em caso de presumível infracção, a duração de uma inspecção não deve ultrapassar duas horas ou até que a rede seja alada, conforme o que for mais demorado. O inspector deve limitar as suas investigações à verificação dos factos relacionados com a observância das medidas referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 3º, conforme o caso. O relatório de inspecção cujo modelo consta do Anexo VI deve ser utilizado durante a inspecção. Caso existam dificuldades de idioma, o inspector ou o capitão devem utilizar, no idioma adequado, a parte correspondente do questionário constante do Anexo VII. Ao efectuar o seu exame, o inspector pode solicitar ao capitão a assistência necessária. O capitão deve facilitar o trabalho do inspector. O relatório da inspecção pode ser comentado e deve ser assinado por todas as pessoas exigidas pelo formulário. Uma cópia do relatório deve ser entregue ao capitão do navio.
9. Quando um inspector verificar que um navio da Comunidade, após lhe terem sido feitos os sinais adequados, não possibilitou a ida a bordo da equipa de inspecção, deve preparar um relatório que forneça todas as informações possíveis, incluindo a natureza do sinal, a distância a que o sinal foi feito, a visibilidade na ocasião, o estado do mar e as condições de vento e gelo. Além disso, um inspector de uma Parte Contratante deve comunicar, logo que possível, a presumível infracção a qualquer inspector comunitário que se saiba estar nas proximidades ou à autoridade designada.

⁽¹⁾ JO nº L 132 de 21. 5. 1987, p. 11.

10. a) Os inspectores terão poderes para inspecionar e medir todas as artes de pesca que se encontrem sobre ou próximo do convés de trabalho, que estejam prontas a ser utilizadas, e as capturas que se encontrem sobre ou sob as cobertas, desde que tal inspecção e medição sejam necessárias para estabelecer se o navio respeita as medidas da Comissão de Pescas ou as regulamentações da Comunidade do âmbito da competência do inspector. As artes de pesca devem ser inspecionadas em conformidade com tais medidas. No que diz respeito às capturas, as entradas registadas no diário de bordo devem ser exactas, com uma tolerância de 20 %;
- b) Os inspectores nomeados por uma Parte Contratante apenas terão poderes para inspecionar as entradas registadas no diário de bordo correspondentes à viagem em curso.
11. A fim de verificar a observância das medidas da Comissão de Pescas e de quaisquer disposições comunitárias no âmbito da sua competência, um inspector tem poderes, com a reserva referida na alínea b) do nº 10, para examinar capturas, redes ou outras artes e quaisquer documentos relacionados que considere necessários. Quando for observada uma presumível infracção das medidas:
 - o inspector deve referir a presumível infracção no relatório, assinar a referência e obter a assinatura do capitão,
 - o inspector deve efectuar e assinar um registo, no diário de bordo da pesca ou em qualquer outro documento importante, do qual constará a data, a localização e o tipo de presumível infracção verificada. O inspector pode fazer uma cópia de qualquer registo importante efectuado em tal documento e solicitar ao capitão do navio que certifique por escrito, em todas as páginas da cópia, que se trata de uma cópia verdadeira do registo,
 - o inspector terá poderes para documentar a presumível infracção com fotografias das artes de pesca, capturas e diários de bordo ou quaisquer outros documentos importantes do navio em causa; nesse caso, uma segunda fotografia será entregue ao capitão do navio e anexas ao relatório enviado ao Estado de pavilhão ou, se for o caso disso, à Comissão, nos termos do nº 6 do artigo 4º. Caso a inspecção seja efectuada por um inspector designado por uma Parte Contratante, a Comissão terá a responsabilidade de informar o Estado-membro interessado do relatório elaborado nos termos do nº 6 do artigo 4º
12. a) Se um inspector verificar uma presumível infracção à seguinte regulamentação:
 - i) Regulamento (CEE) nº 2622/79; ou
 - ii) Medidas comunitárias de proibição de pesca na sequência do esgotamento da quota, da repartição ou da parte disponível para a Comunidade, ao abrigo do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2241/87;devem aplicar-se as disposições seguintes do presente número;
- b) Com vista a facilitar a acção da Comunidade em relação à presumível infracção, um inspector designado por uma Parte Contratante deve tentar, de imediato, comunicar com um inspector comunitário que se saiba estar nas proximidades ou com a autoridade designada;
- c) A presente alínea aplica-se apenas às inspecções efectuadas por inspectores designados por uma Parte Contratante.

A pedido do inspector, um capitão deve cessar qualquer actividade de pesca que o inspector considera não respeitar as medidas referidas nas alíneas a) i) e a) ii). Entretanto, o inspector deve concluir a inspecção e, se não conseguir, num período razoável, comunicar com um inspector comunitário ou com a autoridade designada, deixar o navio e, logo que possível, comunicar com um daqueles. Todavia, se, enquanto se encontra a bordo do navio inspecionado, conseguir estabelecer a comunicação e se o inspector da Comunidade ou a autoridade designada concordarem, o inspector pode permanecer a bordo e o capitão não pode reiniciar a pesca enquanto o inspector não estiver suficientemente convencido, quer pela acção desenvolvida pelo capitão quer pela sua comunicação com um inspector comunitário ou com a autoridade designada, de que a presumível infracção não voltará a verificar-se. O capitão do navio inspecionado deve permitir a utilização do equipamento e do operador de rádio para as mensagens que for necessário enviar e receber para este efeito;
- d) A presente alínea apenas se aplica a inspecções efectuadas por inspectores comunitários.

A pedido do inspector, um capitão deve cessar qualquer actividade de pesca que o inspector considere não respeitar as medidas referidas nas alíneas a) i) e a) ii).
13. O inspector responsável pode solicitar ao capitão a remoção de qualquer parte das artes de pesca que considere não respeitar as medidas da Comissão de Pescas ou qualquer disposição comunitária da sua competência. Uma marca de identificação deve ser firmemente aposta em qualquer parte das artes de pesca que o inspector considere terem estado em infracção; o inspector deve registar o facto no seu relatório. As artes devem ser conservadas com a marca aposta até serem examinadas por um inspector comunitário ou pela autoridade designada, que deverá determinar o tratamento a ser dado às artes.
14. Os inspectores podem fotografar as artes de pesca de forma a que a marca de identificação e as medidas das artes sejam visíveis. Os objectos fotografados devem constar do relatório. Uma segunda fotografia será entregue ao capitão do navio.

ANEXO III

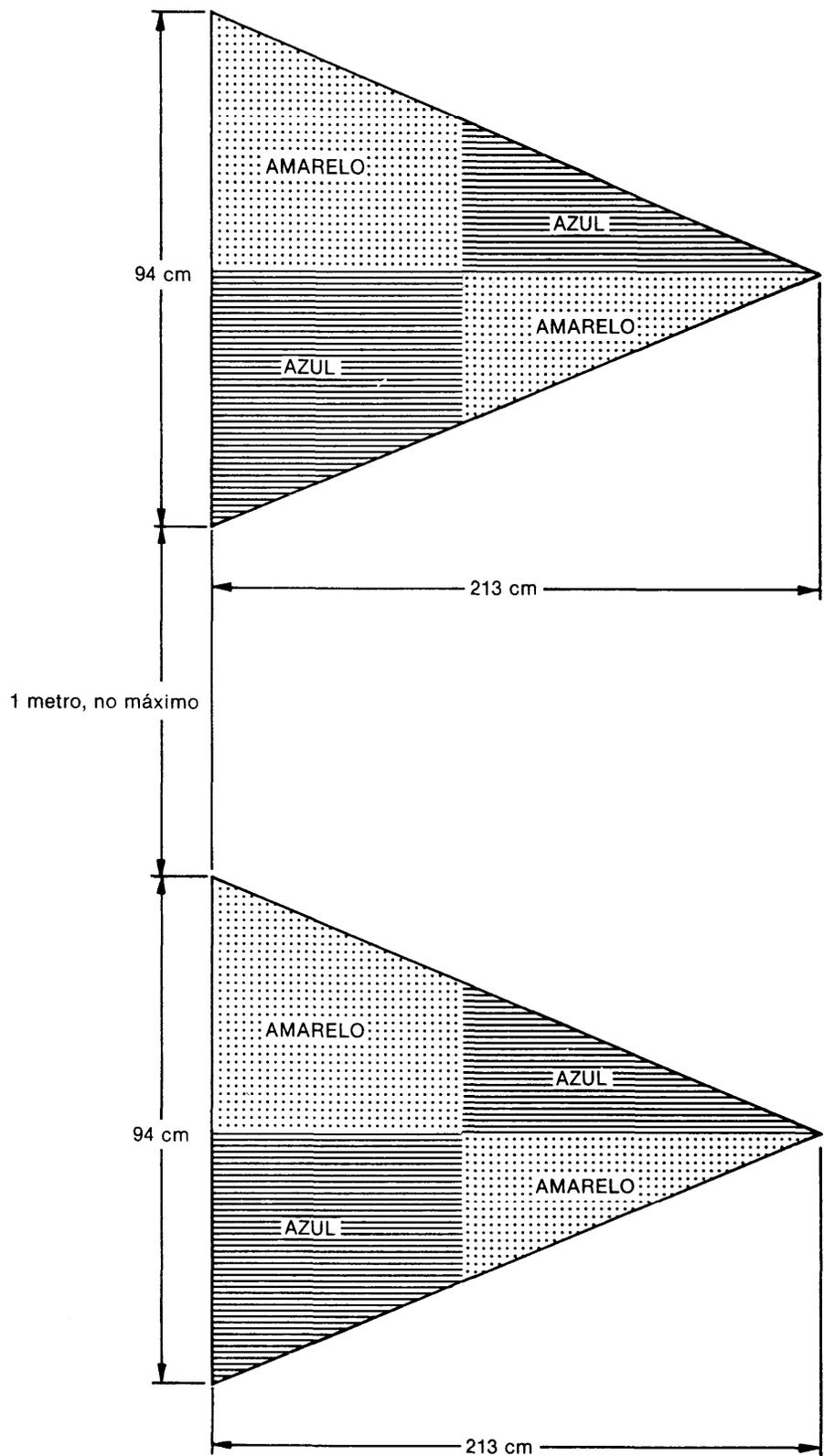
DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO INSPECTOR

(com, pelo menos, 8,5 cm x 5,5 cm)

<p>Signature of bearer</p>	<p>Photograph</p>	<p>Pennant</p>
<p>COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES The bearer of this document (NAME IN CAPITALS)</p>		
<p>is an inspector duly appointed under the terms of the Interim Autonomous Scheme of Control in respect of Community vessels operating in the Regulatory Area of the Northwest Atlantic Fisheries Organization.</p>		
<p>Issued by</p>	<p>Signature</p>	
<p>For the Commission of the European Communities</p>		
<p>DURATION OF ASSIGNMENT:</p>		
<p>No.</p>		

ANEXO IV

GALHARDETE DE INSPECÇÃO



ANEXO V

PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA UM HELICÓPTERO

1. O capitão do helicóptero será incumbido e assegurará a segurança das pessoas que estão a ser transferidas entre um navio e o helicóptero durante todo o tempo em que essas pessoas estão ligadas ao helicóptero pelo cabo de elevação e o guincho.
2. Para assistir o helicóptero, o capitão do navio seguirá os procedimentos abaixo descritos:
 - i) Tentar comunicar pela rádio num idioma comum;
 - ii) Alterar o curso e a velocidade, caso tenha sido solicitado nesse sentido e tenha possibilidades de o fazer;
 - iii) Manter um curso e uma velocidade constantes durante toda a operação de transferência, a não ser que esteja em perigo a segurança do navio;
 - iv) Fornecer uma indicação visual do vento relativo através de um galhardete ou outro dispositivo adequado;
 - v) Libertar a zona de transferência de qualquer objecto que possa ser arrastado pelo vento;
 - vi) Durante a transferência, não realizar qualquer transmissão rádio com antenas metálicas verticais (alta frequência) na proximidade imediata da zona de transferência. Se tais transmissões se revelarem necessárias, o helicóptero será avisado para que possa ser adiada a transferência; se for descido primeiro um cabo guia, devem estar disponíveis membros da tripulação para manobrar o cabo de modo a prestar assistência aquando da transferência da equipa de inspecção. A equipa de inspecção, os outros cabos e fios metálicos não devem ser tocados pela tripulação do navio até que a equipa de inspecção tenha pousado os cabos e fios na coberta do navio;
 - vii) Tomar medidas adequadas para assegurar, na medida do possível, que nenhum dos cabos ou acessórios descidos do helicóptero esteja preso ou possa ficar agarrado à superstrutura do navio.
3. O helicóptero, exibindo o seu galhardete de inspecção, comunicará ao navio a sua intenção de proceder a uma abordagem:
 - i) Por comunicações rádio a 2 182 KHZ, VHF-FM Canal 16 ou outras frequências acordadas;
 - ii) Por indicação visual ou acústica com um sinal apropriado, constante do Código Internacional de Sinais, conforme exposto no nº 7;
 - iii) Voando por cima ou na proximidade da posição de abordagem escolhida e fazendo sinais manuais constantes do Código Internacional dos Sinais, conforme indicado no nº 4.
4.
 - i) *Sinal:* Movimento indicativo de direcção com o braço ou a mão
Utilizado por: *Significado:*
 Helicóptero Pretendo efectuar a transferência ou a abordagem no local indicado
 - ii) *Sinal:* Movimento vertical com o braço ou a bandeira, ou indicação «polegares para cima»

<i>Utilizado por:</i>	<i>Situação:</i>	<i>Significado:</i>
Ambos	Antes da transferência	Estou pronto a realizar a transferência;
Navio	Antes da transferência	Pretendo transferência a partir desta posição;
Helicóptero	Após ter lançado o cabo guia	Agarrar a folga do cabo guia;
Helicóptero	Após ter sido agarrada a folga do cabo guia	Puxar suavemente o cabo guia;
Ambos	Em qualquer momento	Resposta afirmativa;
 - iii) *Sinal:* Movimento horizontal com o braço ou a bandeira, ou indicação «polegares para baixo»

<i>Utilizado por:</i>	<i>Situação:</i>	<i>Significado:</i>
Navio	Antes da transferência	Não recomendo a transferência a partir desta posição, recomendo uma posição alternativa (apontando para a posição pretendida);
Ambos	Antes da transferência	Não estou pronto a utilizar a transferência;
Navio	Durante a transferência	Peço que interrompa a transferência;
Helicóptero	Após ter lançado o cabo guia	Reduzir a tensão exercida no cabo guia;
Helicóptero	Após ter sido reduzida a tensão exercida no cabo guia	Largar o cabo guia;
Ambos	Em qualquer momento	Resposta negativa.

5. A exibição visual do símbolo YU pelo helicóptero, ou a transmissão rádio do símbolo YANKEE UNIFORM ao navio de pesca indica que devem ser utilizados os sinais constantes do nº 7 para comunicações referentes à inspecção.
6. As seguintes situações são representativas das condições em que não deve ser tentada uma transferência de pessoas, por elevação, para um helicóptero:
- i) Na opinião do capitão do helicóptero ou do capitão do navio, o espaço livre para a transferência é inadequado ou existem demasiados obstáculos;
 - ii) O movimento do navio é demasiado importante para que, na opinião do capitão do helicóptero ou do capitão do navio, a transferência se possa realizar sem perigo;
 - iii) O helicóptero não pode manter-se numa posição de voo estacionária em condições de vento aceitáveis;
 - iv) Existem outros perigos que ameaçam a segurança do helicóptero ou do navio ou do pessoal que é transferido.

<i>7. Sinal IMO</i>	<i>Significado IMO</i>	<i>Observações</i>
SQ 3	você deve parar ou pairar; vou a bordo do seu navio	A exibição do galhardete de inspecção indica a presença de uma equipa de inspecção autorizada no helicóptero
MG	Você deve meter ao rumo . . .	Rumo correcto
IK-RQ	Peço que avance a . . . nós	
AZ	Não posso pousar mas posso içar a tripulação	Indicação da intenção de efectuar uma transferência, por elevação, para um helicóptero (utilizado com o sinal BB)
BB1-RQ	Posso pousar no seu convés; está pronto para me receber a vante?	Utilizado com o sinal AZ para indicar que o helicóptero não vai pousar mas sim efectuar uma transferência por elevação na área indicada
BB2-RQ	Posso pousar no seu convés; Está pronto para me receber a meia nau?	
BB3-RQ	Posso pousar no seu convés; está pronto para me receber à ré?	
K	Desejo comunicar consigo por . . . (extractos do Quadro 1 do IMO) 6 . . . Código Internacional de Bandeiras 8 . . . Radiotelefonía 2 128 KHZ 9 . . . Radiotelefonía VHF Canal 16	
YX	Desejo comunicar por radiotelefonía na frequência indicada	
C	SIM (resposta afirmativa)	
N	NÃO (resposta negativa)	<i>Novembro Oscar</i> por voz ou transmissão rádio
YU	Vou comunicar com a estação por meio do Código Internacional de sinais	
BT	Um helicóptero está a ir agora (ou à hora indicada) para a sua posição	

ANEXO VI

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

RELATÓRIO DE INSPECÇÃO

(Inspector: preencher com maiúsculas)

Nota ao capitão do navio de pesca

O inspector apresentará um documento de identidade ao chegar ao navio. A partir desse momento, fica autorizado a inspecionar e medir todas as artes de pesca que estão no ou perto do convés de trabalho e prontas a ser utilizadas, bem como as capturas que se encontram nas e/ou por baixo das cobertas e quaisquer documentos relevantes. O objectivo da inspecção é verificar o cumprimento das medidas da Comissão de Pescas da NAFO, que se aplicam ao seu navio, e das medidas comunitárias autónomas adoptadas na sequência de objecções deduzidas pela Comunidade Económica Europeia a uma medida da Comissão de Pescas da NAFO. Se o inspector for um inspector comunitário, também verificará o cumprimento dos outros regulamentos comunitários pertinentes. O inspector não requererá que sejam aladas as redes; todavia, pode ficar a bordo até que seja alada a rede.

INSPECTOR(ES)

1. Nome(s)
2. Nome e letras de identificação e/ou número do navio que transporta o inspector

INFORMAÇÃO RELATIVA AO NAVIO INSPECCIONADO

3. Estado-membro e porto de registo
4. Nome do navio e número de registo
5. Nome do capitão
6. Nome do proprietário e endereço
7. Posição, conforme determinada pelo capitão do navio de inspecção às TMG;
Lat Long
- a) Equipamento utilizado para determinar a posição
8. Posição, conforme determinada pelo capitão do navio de pesca às TMG;
Lat Long
- a) Equipamento utilizado para determinar a posição

DATA E HORAS EM QUE A INSPECÇÃO COMEÇOU E TERMINOU

9. Data Horas da chegada a bordo TMG
Horas de partida TMG

ARTES NO OU PERTO DO CONVÉS DE TRABALHO INSPECCIONADO

10.	1ª rede	2ª rede	3ª rede
Tipo de rede (rede de arrasto, rede envolvente, etc.)			
Material (categoria química, se possível)			
Fio simples ou duplo			
Rede (medida em estado molhado) no ou perto do convés			
Tipo dos dispositivos na rede inspeccionados			
Observações			

MALHAGEM — EM MILÍMETROS

11. Saco da rede [incluindo o(s) pano(s) de rede situados imediatamente antes da cuada caso existam] — amostras de 20 malhas

	Largura (malhagem)	Largura média	Tamanho legal
1ª rede			
2ª rede			
3ª rede			
Forra — Amostras de malhas			
1ª rede			
2ª rede			
3ª rede			
Resto da rede — Amostras de 20 malhas			
1ª rede			
2ª rede			
3ª rede			

12. Se o capitão do navio contestar uma ou várias das determinações da malhagem acima indicadas deverá fundamentar no espaço aqui abaixo as suas próprias determinações e/ou acrescentar os seus próprios comentários

	Largura média

Comentários

Assinatura do capitão

13. Os relatórios das capturas ficaram a bordo durante todo o período da quota?
SIM/NÃO

RESULTADO DA INSPECÇÃO DO PESCADO A BORDO

14. Resultado da inspecção do pescado inspecionado aquando da última alagem (Se for caso disso)

Toneladas totais	Todas as espécies capturadas	Percentagem de cada espécie	Percentagem de pescado rejeitado
	Total das capturas		

15. Resultado da inspecção do pescado no(s) porão(ões)

Espécies definidas com o código 3-Alfa	Tipo de transformação	Modo de armazenagem	Capacidade cúbica/nº de unidades, blocos, etc.	Factor de conversão	Estimativa do inspector (toneladas)

16. Se a(s) estimativa(s) diverge(m) de mais de 20 % das entradas no diário de bordo relativas à viagem em curso, o inspector indicará abaixo das entradas no diário de bordo:

Data	Espécies, definidas com o código 3-Alfa	Região-quota	Total diário	Disposição	Peso acumulado

Nota ao capitão do navio de pesca

Nesta fase, a inspecção terminará, a não ser que tenha sido detectada qualquer presumível infracção. Caso não tenha sido detectada qualquer infracção, preencha a partir do nº 20. Se tiver sido detectada uma presumível infracção, o inspector indicará aqui essa infracção e assinará. Você deve apor a sua assinatura, de modo a mostrar que foi informado da infracção. A sua assinatura não constitui uma aceitação da presumível infracção.

17. Natureza da presumível infracção:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Assinatura do inspector:

Assinatura do capitão:

Se tiver sido detectada uma presumível infracção, o inspector pode:

- a) Examinar e fotografar as artes de pesca, as capturas, os diários de bordo ou outros documentos relevantes do navio de pesca;
- b) Pedir-lhe que suspenda a pesca se a presumível infracção consiste em:
 - i) Pesca em infracção das medidas técnicas previstas no Regulamento (CEE) nº 2622/79; ou
 - ii) Pesca em infracção de uma medida comunitária que proíba a pesca por esgotamento da quota, da repartição ou da parte disponível para a Comunidade, ao abrigo do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho.

Antes de requerer a cessação das actividades de pesca, o inspector deve tentar de imediato, comunicar com um inspector comunitário nas proximidades ou com a autoridade designada da Comunidade Económica Europeia. Para esse efeito, você deve permitir ao inspector a utilização do equipamento ou do operador de rádio. Se o inspector não conseguir contactar um inspector comunitário ou a autoridade designada, deve concluir a inspecção e abandonar o seu navio. Enquanto o inspector permanecer a bordo, a actividade da pesca não deve ser retomada a menos que o inspector esteja convencido de que a presumível infracção não vai ser repetida, por exemplo, porque houve uma mudança de zona ou porque as artes ilegais foram destruídas.

Caso a inspecção esteja a ser efectuada por um inspector comunitário que considere que as actividades de pesca estão a ser exercidas em infracção às alíneas b) i) ou b) ii) do presente número, todas as actividades de pesca devem cessar a pedido do inspector.

COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES

- 18. Documentos inspeccionados na sequência de uma presumível infracção
- 19. Comentários
- 20. Tema das fotografias tiradas relativas a uma presumível infracção
- 21. Outros comentários, declarações e/ou observações do(s) inspector(es)
- 22. Declarações do segundo inspector ou testemunha
- 23. Nome e assinatura do segundo inspector ou testemunha
- 24. Assinatura do inspector responsável
- 25. Declarações da(s) testemunha(s) do capitão
- 26. Nome e assinatura da(s) testemunha(s) do capitão
- 27. Tomada de conhecimento e recepção do relatório:
 Eu, abaixo assinado, capitão do navio, confirmo por este meio que me foram entregues nesta data uma cópia do presente relatório e as segundas fotografias. A minha assinatura não representa a aceitação de qualquer parte do conteúdo do relatório.
 Data Assinatura
- 28. Comentários e assinatura do capitão do navio

Cópia para o capitão, original a ser conservado pelo inspector para a necessária difusão

29. Medição do pescado para fins científicos — Tamanho do pescado (comprimento em milímetros)

Nome das espécies	3-Código Alfa	Nº de amostras individuais	Tamanho médio (comprimento)

ANEXO VII

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

PROGRAMA AUTÓNOMO INTERINO DE CONTROLO DOS NAVIOS COMUNITÁRIOS NA ÁREA DE REGULAMENTAÇÃO NAFO

QUESTIONÁRIO DE INSPECÇÃO

1. Eu sou inspector no âmbito do Programa. Aqui tem o seu documento de identificação. Gostaria de inspeccionar as suas redes/outras artes de pesca/capturas/documentos.
2. Gostaria de ver o capitão deste navio.
3. Queira, por favor, dizer-me o seu nome.
4. Queira colaborar comigo no exame das suas capturas/equipamento/documentos, em conformidade com as medidas pertinentes.
5. Queira, por favor, verificar agora a sua posição e as horas.
6. Estou a registar a sua posição como sendo ° lat ° long às TMG. Concorda?
7. Quer verificar a sua posição com os meus instrumentos a bordo do navio de inspecção?
8. Já está de acordo?
9. Queira mostrar-me/os documentos que estabelecem a nacionalidade do seu navio/os documentos de registo/o diário de bordo da ponte/o(s) diário(s) de bordo das pescas.
10. Queira escrever o nome e o endereço dos proprietários do navio no espaço que estou a indicar no Formulário de Relatório.
11. Quais são as principais espécies que estão a pescar?
12. Estão a pescar para efeitos de redução?
13. Concordo.
14. Sim.
15. Não estou de acordo.
16. Não.
17. Queira conduzir-me/à ponte/ao convés de trabalho/à zona de transformação/aos porões do pescado.
18. Utilizam algum dispositivo na rede? Se sim, de que tipo? Queira escrevê-lo no espaço que estou a indicar.
19. Queira acender estas luzes.
20. Desejo examinar aquela rede/forra.
21. Queira mostrar-me as outras artes de pesca que tem no ou perto do convés de pesca.
22. Queira mostrar-me a sua bitola, se tiver.
23. Queira pedir aos seus homens para segurarem aquela rede de modo a que eu possa medi-la.
24. Queira pôr aquela rede na água por dez minutos.
25. Eu inspecionei malhas nesta rede.
26. Queira verificar que eu registei com exactidão no Formulário de Relatório, no espaço que estou a indicar, a largura das malhas que medi.
27. Desejo inspeccionar as suas capturas. Já acabou de separar o peixe?
28. Importa-se de expor esse peixe?
29. Desejo fazer uma estimativa da proporção das espécies regulamentadas na sua captura.
30. Queira referir-se à cópia do Formulário de Inspeção na sua língua e fornecer-me as informações necessárias para o completar. Eu indico as secções.
31. Se não colaborar como eu solicitei, terei de comunicar a sua recusa às suas autoridades.
32. Verifiquei que a largura média das malhas que medi naquela rede é de . . . mm. Parece ser inferior à malhagem mínima utilizável e tal facto será comunicado às suas autoridades.

33. Encontrei dispositivos na rede/outras artes de pesca/ que parecem ser ilegais. Este facto será comunicado às suas autoridades.
 34. Vou agora apor a marca de identificação nesta arte de pesca que deve ser conservada, com a marca, até ser observada por um inspector comunitário, a seu pedido.
 35. Encontrei peixes de tamanho inferior ao regulamentar. Este facto será comunicado às suas autoridades.
 36. Verifiquei, que, aparentemente, está a pescar nesta zona/durante uma estação proibida/com artes não permitidas/unidades populacionais ou espécies não permitidas. Tal facto será comunicado às suas autoridades.
 37. Encontrei capturas acessórias de espécies regulamentadas que parecem ser superiores às quantidades permitidas. Devo comunicar o facto às suas autoridades.
 38. Fiz cópias da(s) seguinte(s) entrada/entradas/neste documento. Queira assiná-las para certificar que são cópias verdadeiras.
 39. Gostaria de comunicar com a autoridade designada da CEE. Queira providenciar para que esta mensagem seja enviada e a eventual resposta que seja comunicada.
 40. Deseja fazer quaisquer observações relativas a esta inspecção, inclusive quanto à sua condução e ao comportamento do(s) inspector(es)? Se desejar, queira fazê-lo no espaço que estou a indicar no Formulário do Relatório onde anotei o resultado da minha inspecção. Queira assinar as observações. Tem testemunhas que desejem fazer observações? Se tiver, podem fazê-lo no espaço que estou a indicar do Formulário do Relatório.
 41. Vou-me embora. Obrigado.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 3252/87 DO CONSELHO

de 19 de Outubro de 1987

relativo à coordenação e à promoção da investigação no sector da pesca

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 101/76 ⁽²⁾ prevê que, no quadro da coordenação da política de estruturas da pesca dos Estados-membros, as medidas necessárias para coordenar as políticas de investigação e assistência científica e técnica no sector serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado;

Considerando que a evolução recente do referido sector, nomeadamente após a extensão para 200 milhas dos limites das zonas de pesca, e a instauração de um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca tornaram mais imperiosa a necessidade de coordenar eficazmente a investigação biológica, tecnológica e económica da Comunidade naquele sector a fim de facilitar a adaptação das frotas comunitárias às novas condições de pesca;

Considerando que a aplicação de medidas que permitam aquela coordenação exige que as disposições do Regulamento (CEE) nº 101/76 relativas à investigação no sector da pesca sejam completadas nomeadamente pela troca sistemática das informações científicas, económicas e financeiras relativas às acções de investigação da Comunidade no sector e pela coordenação daquelas acções nos domínios que poderão ter incidência sobre a adaptação do sector na Comunidade;

Considerando que a Decisão 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1987, relativa ao programa-quadro das acções comunitárias no campo da investigação e do desenvolvimento tecnológico (1987/1991) ⁽³⁾, prevê, nomeadamente, a aplicação de programas de investigação que visam o desenvolvimento da produtividade, o melhoramento da qualidade e a transformação dos produtos da pesca;

Considerando que a coordenação e a promoção da investigação implicam que a Comunidade apoie e complete os

esforços empreendidos nos Estados-membros, a fim de melhor satisfazer as exigências da investigação e de responder às necessidades da política comum da pesca;

Considerando que parece oportuno, para aquele efeito, prever a execução de programas comunitários de investigação e de coordenação da investigação nos domínios que se revistam de uma importância especial para a realização dos objectivos da política comum da pesca;

Considerando que o Comité Permanente das Estruturas da Pesca (CPSP) e o Comité Científico e Técnico da Pesca (CSTP) são os órgãos mais apropriados para auxiliar e aconselhar utilmente a Comissão no desempenho das tarefas que lhe são confiadas em matéria de coordenação e de promoção da investigação da pesca;

Considerando que é necessário coordenar os trabalhos daqueles comités com os do Comité da Investigação Científica e Técnica (CREST);

Considerando que, a fim de permitir a exploração das investigações em que a Comunidade participa, é necessário que se providencie no sentido de que os resultados sejam postos à disposição dos interessados na Comunidade;

Considerando que há que prever-se uma participação financeira da Comunidade nos programas em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A fim de contribuir para a realização dos objectivos da política comum das pescas, a coordenação e a promoção a nível comunitário das actividades de investigação empreendidas no sector das pescas nos Estados-membros serão efectuadas em conformidade com o disposto no presente regulamento.

2. O presente regulamento aplicar-se-á tendo em conta as linhas gerais da política científica e tecnológica adoptada pela Comunidade.

TÍTULO I

Informação e consulta

Artigo 2º

É instituído um processo de informação e consulta entre os Estados-membros e a Comissão aplicável nas condições enunciadas nos artigos 3º e 4º

⁽¹⁾ JO nº C 255 de 13. 10. 1986, p. 239.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros informarão anualmente a Comissão da natureza e do alcance das actividades de investigação no sector das pescas empreendidas ou previstas sob a sua autoridade ou com a sua participação financeira.

Os Estados-membros esforçar-se-ão por informar a Comissão, nas mesmas condições, sobre as actividades de investigação no sector das pescas empreendidas ou previstas por outros organismos.

2. A Comissão organizará um inventário permanente das actividades referidas no nº 1.

3. As modalidades de aplicação do presente artigo e, nomeadamente, as condições segundo as quais as informações recolhidas podem ser postas à disposição dos interessados serão estabelecidas pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 4028/86 ⁽¹⁾.

Artigo 4º

1. A Comissão estudará permanentemente as orientações e as tendências da investigação efectuada no sector das pescas na Comunidade. Para este fim, a Comissão efectuará consultas com os Estados-membros no seio do Comité Permanente das Estruturas da Pesca.

2. A Comissão assegurará a necessária coordenação entre os trabalhos do Comité referido no nº 1 e os trabalhos do Comité Científico e Técnico da Pesca e do Comité de Investigação Científica e Técnica.

TÍTULO II

Programas comunitários de investigação e de coordenação da investigação*Artigo 5º*

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 43º do Tratado, decidirá:

- a) Programas comunitários de investigação em domínios que se revistam de uma importância especial para a política comum das pescas;
- b) Programas comunitários de coordenação da investigação destinados a permitir uma organização racional dos meios aplicados, uma utilização eficaz dos resultados e uma orientação conforme aos objectivos da política comum das pescas.

⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

Artigo 6º

1. A Comissão garantirá a execução dos programas comunitários de investigação, celebrando contratos de investigação com partilha de despesas com centros e institutos de investigação.

2. A Comissão garantirá a execução dos programas comunitários de coordenação da investigação organizando seminários, conferências, visitas de estudo, intercâmbio de investigadores e reuniões de trabalho de especialistas científicos, bem como coligindo, analisando e publicando, se necessário, os resultados das investigações.

3. Para a execução dos nºs 1 e 2, a Comissão pode recorrer a peritos de alto nível.

4. As decisões relativas à execução dos programas comunitários de investigação referidos no nº 1 e dos programas comunitários de coordenação da investigação mencionados no nº 2 serão tomadas pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 4028/86.

TÍTULO III

Disposições gerais*Artigo 7º*

A Comunidade participará financeiramente na realização dos programas comunitários de investigação e de coordenação da investigação. O montante previsional daquela participação será estabelecido pelo Conselho em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º. As verbas necessárias para cada exercício serão fixadas anualmente no orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 8º

A difusão dos conhecimentos provenientes da execução dos programas comunitários de investigação e de coordenação da investigação efectuar-se-á nos termos do Regulamento (CEE) nº 2380/74 do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽²⁾ JO nº L 255 de 20. 9. 1974, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Outubro de 1987.

Pelo Conselho
O Presidente
L. TØRNÆS

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Outubro de 1987

que estabelece programas comunitários de investigação e de coordenação da investigação no sector da pesca para o período de 1988/1992

(87/534/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3252/87 do Conselho, de 19 de Outubro de 1987, relativo à coordenação e à promoção da investigação no sector da pesca ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º;

Tendo em conta a proposta da Comissão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3252/87 prevê a execução de programas comunitários de investigação nos domínios que se revistam de uma importância especial para a Comunidade, bem como a coordenação, a nível comunitário, das acções nacionais de investigação no sector da pesca a fim de contribuir para a realização dos objectivos da política comum da pesca;

Considerando que é necessário, para aquele efeito, executar programas comunitários de investigação e de coordenação da investigação nos domínios da gestão das actividades da pesca, das técnicas de pesca, da aquicultura e da valorização dos produtos da pesca;

Considerando que a Decisão 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1987, relativa ao programa-quadro das acções comunitárias no campo da investigação e do desenvolvimento tecnológico (1987/1991) ⁽²⁾, confere uma especial importância à promoção da investigação no sector da pesca e propõe dar uma maior prioridade àquele domínio;

Considerando que a necessidade de melhorar os métodos de gestão dos recursos da pesca nas águas comunitárias, de aprofundar o conhecimento acerca da interacção das diferentes espécies de peixes e de desenvolver as investigações económicas do sector da pesca na Comunidade leva a que se reconheça uma importância prioritária à investigação no domínio da gestão das actividades da pesca;

Considerando que é conveniente desenvolver a investigação relativa à aquicultura com vista a aumentar as taxas de sobrevivência e de crescimento das espécies cultivadas e a melhorar a qualidade da alimentação e dos produtos bem como a situação sanitária das culturas;

Considerando que uma acção de investigação no domínio da valorização dos produtos da pesca poderia permitir uma exploração mais racional da produção comunitária daqueles produtos em benefício dos pescadores da indústria de transformação e dos consumidores;

Considerando o estreito inter-relacionamento dos quatro temas de investigação considerados e a sua concordância com os objectivos da política comum da pesca;

Considerando que a presente decisão representa uma acção comunitária no domínio da investigação no sector da pesca para o período de 1988/1992;

Considerando que se mostra oportuno prever a participação no programa comunitário de coordenação da investigação relativa à aquicultura de Países Terceiros participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST);

⁽¹⁾ Ver página 17 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

Considerando que é conveniente fixar um montante estimativo dos meios financeiros necessários à execução dos programas em questão,

DECIDE:

Artigo 1º

São aprovados, para o período de 1988/1992, programas comunitários de investigação e de coordenação da investigação, tal como definidos no anexo nos seguintes domínios:

- gestão das actividades piscatórias,
- técnicas de pesca,
- aquicultura,
- valorização dos produtos da pesca.

Artigo 2º

O custo previsional total dos programas referidos no artigo 1º é calculado em 30 milhões de ECUs.

Artigo 3º

No decurso do terceiro ano, a Comissão procederá à avaliação dos programas comunitários referidos no artigo 1º. Para aquele efeito, a Comissão far-se-á assistir de peritos independentes.

Artigo 4º

1. Nos termos do artigo 228º do Tratado, a Comunidade pode celebrar acordos com os Países Terceiros que participem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST) com vista a coordenar o programa comunitário de coordenação da investigação, referido no ponto 3.2 do anexo, com os programas correspondentes desses países.
2. A Comissão fica autorizada a negociar os acordos previstos no nº 1.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Outubro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

L. TØRNÆS

ANEXO

CONTEÚDO DOS PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO E DE COORDENAÇÃO

1. **GESTÃO DAS ACTIVIDADES PISCATÓRIAS**
 - 1.1. **Programa comunitário de investigação**
 - 1.1.1. Investigação sobre a abundância e a distribuição de unidades populacionais (*stocks*) de importância primordial para a Comunidade, com recurso às actuais técnicas de avaliação e investigação sobre as características biológicas dessas unidades populacionais.
 - 1.1.2. Investigação e desenvolvimento de modelos biológicos multiespecíficos, incluindo a recolha de dados apropriados.
 - 1.1.3. Desenvolvimento de uma abordagem multidisciplinar da gestão das actividades piscatórias que permita ter em conta os seus aspectos biológicos, técnicos e económicos. Esta abordagem orientar-se-á primeiramente para a análise da estrutura das frotas, das empresas e do mercado.
 - 1.1.4. Investigação sobre os problemas específicos do meio ambiente que tenham especial incidência nas unidades populacionais e no exercício da pesca (poluição/doenças/parasitas).
 - 1.2. **Programa comunitário de coordenação da investigação**
 - 1.2.1. Aperfeiçoamento de métodos simples de avaliação das unidades populacionais para as quais existam poucas informações.
 - 1.2.2. Coordenação da investigação sobre a capacidade das diversas frotas de pesca, sobre a escolha de parâmetros estatísticos e a recolha de dados.
 - 1.2.3. Metodologia da recolha e do tratamento dos dados básicos relativos à gestão dos recursos haliêuticos.
 - 1.2.4. Coordenação dos dados relativos aos factores do meio ambiente que tenham especial incidência nas unidades populacionais e no exercício da pesca (poluição/doenças/parasitas).
2. **TÉCNICAS DE PESCA**
 - 2.1. **Programa comunitário de investigação**
 - 2.1.1. Aperfeiçoamento dos métodos que permitam economizar combustível.
 - 2.1.2. Melhoramento dos engenhos fixos.
 - 2.1.3. Aperfeiçoamento de engenhos capazes de seleccionar as espécies.
 - 2.2. **Programa comunitário de coordenação da investigação**
 - 2.2.1. Técnicas e instrumentos de ensaio.
 - 2.2.2. Economia de combustível.
 - 2.2.3. Selectividade dos engenhos de pesca.
 - 2.2.4. Qualidade das capturas.
3. **AQUICULTURA**
 - 3.1. **Programa comunitário de investigação**
 - 3.1.1. Estudo dos primeiros estádios de crescimento das espécies criadas em aquicultura, incluindo a conculicultura, e relação custo/eficácia dos alimentos para peixes.
 - 3.1.2. Identificação e tratamento das doenças dos peixes, moluscos e crustáceos.
 - 3.1.3. Investigação genética e conservação dos gâmetas.
 - 3.1.4. Estudo das interacções entre o meio de criação, o ambiente e as espécies criadas.
 - 3.2. **Programa comunitário de coordenação da investigação**
 - 3.2.1. Coordenação de dados relativos à produção em massa de alimentos vivos para as espécies criadas em aquicultura.
 - 3.2.2. Criação e crescimento, a custo reduzido, de larvas de moluscos.

- 3.2.3. Genética das espécies aquáticas invertebradas cultiváveis.
- 3.2.4. Qualidade dos salmões jovens até à sua disseminação no mar.
- 3.2.5. Eficácia e rentabilidade das diversas técnicas e estruturas de criação.
- 3.2.6. Aquicultura e ambiente.

4. VALORIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA PESCA

4.1. Programa comunitário de investigação

- 4.1.1. Melhoramento das técnicas de manutenção, de armazenagem, de transformação e de acondicionamento dos peixes, moluscos e crustáceos.
- 4.1.2. Melhoramento da qualidade dos desembarques de peixes, moluscos e crustáceos.
- 4.1.3. Recuperação das proteínas comestíveis e de outros elementos provenientes de peixes, moluscos e crustáceos.

4.2. Programa comunitário de coordenação da investigação

- 4.2.1. Normalização e desenvolvimento de métodos analíticos destinados aos produtos da pesca.
- 4.2.2. Estudos sobre as reacções e os pedidos dos consumidores.